



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002854/97-42
Recurso nº. : 137.409
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.957

IRRF – COMPROVANTE DE RENDIMENTOS – ERRO OU OMISSÃO DA FONTE PAGADORA – PROVA DA RETENÇÃO – O comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora faz prova a favor do contribuinte de que houve a retenção do imposto na fonte. À falta desse documento, por comprovado erro ou omissão da fonte pagadora, são admissíveis outros meios de prova.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002854/97-42
Acórdão nº. : 104-19.957

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or 'B' followed by some illegible characters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002854/97-42
Acórdão nº. : 104-19.957
Recurso nº. : 137.409
Recorrente : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no CNPJ/MF nº 57.488.645/0001-32, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 348/352, prolatada pela DRJ/Campinas - SP, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 355/362.

A contribuinte protocolizou pedido de restituição em que pede a devolução de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor total de R\$ 383.568,22, dos quais R\$ 307.394,88 referem-se ao principal, sem juros, nos termos do demonstrativo da lavra do próprio requerente, de fls. 106, não compensados nas declarações, referentes aos exercícios de 1993 a 1998, anos-calendário 1992 a 1997, da empresa LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A, CNPJ nº 57.483.190/0001-62, da qual a requerente é a sucessora, tendo em vista seguidos prejuízos fiscais apurados pela declarante.

A DRF/Santo André – SP, titular da competência para apreciar o pedido, o deferiu parcialmente, nos termos do despacho de fls. 259/260, reconhecendo o direito creditório de R\$ 197.183,42, referente aos anos-calendário de 1992 a 1995 e parte do valor referente a 1996.

A autoridade administrativa fundamentou a negativa em atender integralmente o pleito referente a esses períodos no fato de que "não foram confirmados no Sistema os valores do IRRF de depósitos judiciais referentes ao ano calendário 96 (fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002854/97-42
Acórdão nº. : 104-19.957

217/223) e ano calendário 1997 (fls. 236/245), tendo em vista que são pessoas físicas as beneficiárias dos respectivos depósitos judiciais e não o interessado."

Cientificada da decisão da DRF/Santo André em 25/03/2003, e com ela não se conformando, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 283/287, onde alegava, em síntese:

- que os créditos do IRRF dos anos-calendário 1996 e 1997, objeto da controvérsia, referem-se a atualização monetária de depósitos judiciais efetuados pela empresa Laminação Nacional de Metais S/A junto ao banco BANESPA, no curso dos processos nº 271/93 (1996) e 178/91 (1997), conforme Guias de Depósitos Judiciais e Mandados de Levantamentos Judiciais que junta aos autos às fls. 301/332;

- que por ocasião do levantamento dos referidos depósitos judiciais, o banco depositário reteve o IRRF e informou, equivocadamente, como beneficiárias dos depósitos, as advogadas da empresa, conforme documentos às fls. 271/223 e 236/245.

- que tanto é verdade, que essa informação está sendo confirmada pelo próprio banco depositário, o qual forneceu novos Comprovantes de Rendimentos (fls. 333/335), referente ao exercício de 1996, e declaração (fls. 40), referente ao exercício de 1997, que comprovam a titularidade de todas as retenções efetuadas.

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu parcialmente as alegações da impetrante, reconhecendo que, quanto ao ano-calendário de 1996, os elementos trazidos aos autos pela impetrante atestam que, ainda que os depósitos judiciais tenham sido retirados mediante emissão de cheques nominais à advogada da empresa, a recorrente era, de fato, a verdadeira beneficiária dos numerários. Acrescenta, ainda, que a empresa trouxe aos autos novos comprovantes de rendimentos que preenchem os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002854/97-42
Acórdão nº. : 104-19.957

requisitos para o aproveitamento dos valores do IRRF na declaração. Diante dessas constatações, reconheceu o direito creditório no montante de R\$ 25.064,03.

Quanto ao ano-calendário de 1997, assim se pronunciou a autoridade julgadora de primeira instância: "Em relação ao ano calendário de 1997, não se pode aplicar esse mesmo raciocínio em razão de expressa disposição legal. De fato, para o caso em tela, a argumentação de erro na emissão dos comprovantes de retenção, no ano-calendário de 1997, de IRRF sobre os rendimentos dos depósitos judiciais ampara-se tão-somente na declaração da fonte pagadora, Banespa (fls. 336), documento, como se conclui pela leitura do dispositivo acima transcrito, sem amparo legal para a compensação na DIRPJ e em consequência, para a pretendida restituição do saldo negativo de IRPJ."

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 357/362 repete, fundamentalmente, as alegações apresentadas na peça impugnatória e acrescenta, em relação ao fundamento da decisão recorrida de que não foram apresentados os comprovantes de rendimentos em relação ao ano-calendário de 1997, o argumento de que a *mens legis* do art. 55 da Lei 7.540, de 1995, o qual determina a obrigatoriedade da posse do comprovante de retenção pelo contribuinte, é o de exigir a comprovação de forma clara e precisa da retenção e da titularidade do crédito apropriado para fins de compensação.

Acrescenta que, embora não apresentando os informes de rendimentos na forma exigida pelo Regulamento do Imposto de Renda, restou comprovado de forma inequívoca, tratar-se de créditos de IRRF que pertenciam à depositante Laminação Nacional de Metais S/A e que houve erro por parte da fonte pagadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002854/97-42
Acórdão nº. : 104-19.957

Argumenta, por fim, que não pode ser injustamente penalizada com a glosa de valores retidos na fonte quando a obrigatoriedade de apresentação dos comprovantes é da fonte pagadora a qual, inclusive, apresenta declaração (fls. 363) em que informa que está procedendo a retificação da DIRF.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002854/97-42
Acórdão nº. : 104-19.957

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo e deve, portanto, ser conhecido.

Não há argüição de qualquer preliminar.

O cerne da questão a ser aqui examinada é se podem ser admitidos outros meios de prova da retenção do imposto de renda na fonte, para fins de restituição desse imposto, que não o comprovante de rendimentos no modelo previsto na legislação.

Resolvida essa questão, e em caso afirmativo, cumpre verificar, ainda, se está devidamente comprovado que os rendimentos e a correspondente retenção do imposto na fonte, a que se refere o comprovante de rendimentos emitidos em nome de Marta Aparecida Duarte e Maria Ângela Dias Campos, referente a levantamento de depósitos judiciais havidos em 1997, são, de fato, de titularidade da empresa Laminação Nacional de Metais S/A.

Relativamente à falta de comprovante de rendimentos expedido nos termos da legislação, entendo que esse documento faz prova a favor do contribuinte. A sua falta, por erro ou omissão da fonte pagadora, entretanto, pode ser suprida com outros meios de prova, em especial quando a própria fonte pagadora assume expressamente o erro ou omissão, como no presente caso. Não é razoável que o contribuinte tenha seu direito à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002854/97-42
Acórdão nº. : 104-19.957

recuperação do imposto de renda retido na fonte prejudicado por razões às quais não deu causa.

O art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, segundo o qual só terá direito a compensar o imposto de renda retido o contribuinte que tiver a posse do comprovante de rendimentos, não deve ser interpretado literalmente, para concluir que, sem a posse do comprovante de rendimentos, não poderá ser efetuada a restituição, ainda que o contribuinte comprove de forma inequívoca a ocorrência da retenção do imposto.

O artigo acima referido deve ser lido em conjunto com os artigos 977 ou 978 do RIR/94 os quais estabelecem a responsabilidade da fonte pagadora de fornecer aos beneficiários dos rendimentos o mencionado comprovante. Essas normas, vistas em conjunto, definem o procedimento típico relacionado à retenção e compensação do imposto na fonte: a fonte pagadora retém o imposto, faz o seu recolhimento aos cofres públicos e fornece ao beneficiário dos rendimentos o comprovante de rendimentos, informando valor do rendimento e o montante do imposto retido, e o contribuinte, de posse do documento, realiza a compensação.

O erro da fonte pagadora que emitiu o comprovante de rendimento em nome de outra pessoa caracteriza uma situação extraordinária, não prevista expressamente pela norma, que versa situação gerais e "normais". Para os casos atípicos, há que se empreender um esforço de interpretação, para aplicar a norma ao caso concreto.

Não me parece razoável que o direito de um contribuinte à devolução do imposto fique condicionado, de forma absoluta, a um procedimento formal da fonte pagadora de emitir um determinado documento, quando o contribuinte não tem meios para exigir o cumprimento dessa formalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002854/97-42
Acórdão nº. : 104-19.957

Por outro lado, é bastante plausível que, diante da comprovação, de forma inequívoca, por outros meios, de que houve de fato a retenção e o recolhimento do imposto cuja restituição/compensação está sendo pleiteada, que se satisfaça essa pretensão, pois, de outra forma, estaria a Fazenda Nacional retendo indevidamente um imposto que não é devido.

É evidente que, sem o comprovante de rendimento, cabe ao contribuinte comprovar que, como alega, houve a retenção e, sendo o caso, o recolhimento do imposto. É o que veremos a seguir.

Conforme informado no relatório, consta às fls. 336 declaração da instituição financeira onde foi feito o depósito, nos seguintes termos:

"Em atenção a sua solicitação, cumpre-nos informar que, nos anos de 1996 e 1997, logramos localizar em nossos arquivos os seguintes MANDADOS DE LEVANTAMENTO JUDICIAL 3638064, 3638024, 2713202, 3713204, 3713206, 3713207, 3713208, 3713209, 3713211, 3713212, 3713213 e 3713214 (anexos) que indicam como beneficiária dos recursos depositados em juízo a empresa LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A.

Outrossim, esclarecemos que os levantamentos foram realizados em nome das procuradoras Marta Aparecida Duarte e Maria Ângela Dias Campos.

(...)"

Os números de MANDADOS DE LEVANTAMENTO JUDICIAL referidos acima coincidem com aqueles constantes dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais de fls. 236/245, onde consta a informação da retenção do IRRF no montante pleiteado pela requerente e onde figuram como beneficiárias as mencionadas procuradoras. Por sua vez, tais comprovantes trazem os número das guias de depósitos, estas coincidentes com as Guias de Depósito Judicial juntadas aos autos às fls. 301/332, onde figura como depositante a empresa Laminação Nacional de Metais S/A.



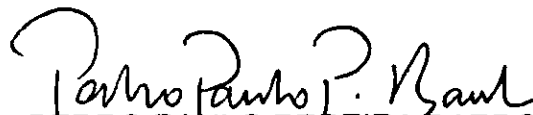
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002854/97-42
Acórdão nº. : 104-19.957

Está fartamente demonstrado nos autos, portanto, a titularidade dos rendimentos em questão e do correspondente IRRF.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para determinar a restituição da importância de R\$ 84.751,59 referente ao IRF do ano-calendário de 1997.

Sala das Sessões (DF), 12 de maio de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA